AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.887 - RS (2019/0048381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUCAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO DA ROSA MACHADO - RS023161
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE IJUI
PROCURADOR	:	LIZELOTE MINEIA SCHLOSSER E OUTRO(S) - RS068023

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Lucas Souza dos Santos**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 165):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CRVA. PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LC N° 116/2003.*
> *1. A mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configura violação à dialeticidade recursal, consoante entendimento exarado no Aglnt no AREsp 1029449 / SP. Preliminar suscitada desacolhida.*
> *2. O serviço prestado pelos Centros de Registros de Veículos Automotores possui natureza registrai que está previsto na Lista Anexa à Lei Complementar n° 116/03, especificadamente no subitem 20.01.*
> *3. Em razão do julgado e em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, devem ser fixados honorários recursais, majorando-se a verba honorária fixada na sentença.*
> *PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *UNÂNIME.*

Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante sustenta ser descabida a incidência de ISSQN, com base no subitem 21.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, à hipótese dos autos, porquanto *"confrontando-se a legislação que regula as atividades dos CRVAs - Centros de Registros de Veículos Automotores com a legislação que regulam as atividades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pode-se notar que as mesmas não tem nada a ver uma com a outra. Por esta singela*

razão, resta claro que os serviços prestados pelos CRVAs não possui a natureza registrai, dos serviços prestados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais. Portanto, não há qualquer vinculação dos serviços prestados pelos CRVAs, com aqueles relacionados na Lista Anexa à Lei Complementar n° 116/2003, no item 21, subitem 21.1. Razão pela qual, não se pode permitir e nem admitir a sua cobrança, como ocorre na execução apensa aos presentes embargos." (fl.187).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Nos presentes autos, observa-se que o juízo de admissibilidade prolatado pela Vice-Presidência da Corte Regional entendeu que a controvérsia tem perfeita adequação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73, a saber, REsp 1.111.234/PR (Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009 - **Tema nº 132** (fls. 227/234).

Mesmo na vigência do CPC/73, a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deveria anteceder a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo raro, incumbindo ao Presidente do Tribunal de origem assim proceder em relação aos recursos especiais que versassem sobre os temas já julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73: *"Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça"* (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73).

Esse mesmo procedimento restou ratificado pelo novel diploma processual civil (cf art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015).

Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal *a quo*, **em decisão colegiada**, mantiver a decisão divergente daquela firmada no *leading case* (art. 543-C, § 8º, do CPC/73: "*Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem,* ***far-se-á o exame de***

admissibilidade do recurso especial"; cf ainda art. 1.030, V, *c*, do CPC/2015).

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, *b*, CPC/2015) **antes** de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

De fato, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP,** Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

> *"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.*
> *O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em **leading case** pelo órgão judicante competente.*
> *Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.*
> *Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."*

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal regional inadmitiu, de pronto, o recurso especial, sem que **antes** fosse cumprido o rito do art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015, isto é: **ou** <u>negativa de seguimento</u> do recurso especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o julgado repetitivo; **ou** <u>encaminhamento do processo ao</u>

órgão colegiado para eventual juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja observado o rito previsto no 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator